



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

**Processo Administrativo nº 3.065/2018**

**Interessado: Instituto Guaporé**

**Referência:** Impugnação ao Edital de Chamamento Público 01/2018 para seleção de Organização Social na área da saúde para gestão e operacionalização do Pronto Atendimento, Ambulatório de Especialidade Médicas, Unidade Básica de Saúde e CAPS/SRT.

## **ATA DE REUNIÃO – DELIBERAÇÃO**

Às oito horas do dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sala da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Araçariguama, reuniu-se a Comissão de Seleção, para análise da impugnação ao edital nº 01/2018 (seleção de organização social na área da saúde), protocolado pela Organização Social Instituto Guaporé, que se subsumiu aos seguintes pontos:

- a) Vedação de participação de empresas em recuperação judicial;
- b) Transferência dos recursos e parâmetros de indicadores de desempenho;
- c) Proposta Técnica;
- d) Do peso estabelecido para as propostas técnicas;

Passa a Comissão de Seleção a deliberar sobre todos os pontos abordados no reclamo, o que faz nos seguintes termos:

### **a) VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Alega o impugnante que a exigência no item 3.4 do edital, referente à certidão negativa de falência, está em desacordo com o ordenamento jurídico no tocante a contratação de organização social pela Administração Pública.

A base axiológica do instituto da recuperação judicial está lançada no art. 47 da Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Empresarial e Falência - NLRFB, que declara:



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

A NLRJ visa alcançar o equilíbrio entre os objetivos dos empresários ou da sociedade empresarial e de seus credores, buscando preservar a função social da empresa. A função social da empresa, está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo.

Desse modo, concluímos que:

- a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101/05), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, mesmo *codex*);
- b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101/05, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;
- c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101/05, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;
- d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666/93, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

- e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.10/05;
- f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;
- g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação, acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;
- h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, **a possibilidade de participar em licitações públicas**, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

Sendo assim, entende esta comissão, por não acatar a impugnação do referente item supracitado, pois está o edital amparado no sentido de respaldar a contratante, sempre amparado pelo princípio da continuidade do serviço público, e não havendo decisão de inabilitação fundada neste ponto.

## **b) DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS E PARÂMETROS DE INDICADORES DE DESEMPENHO**

Volta-se a impugnante contra o item 9.2 do anexo II do edital, referente à transferência de recursos e parâmetros de indicadores de desempenho, ventilando que o edital está em desacordo com as regras contidas na lei federal nº 9.637/98.

Ocorre que todos os serviços que serão realizados por força do futuro contrato de gestão pretendido estão descritos no Termo de Referência, contido no anexo I do edital, de forma clara e objetiva, possibilitando a quaisquer interessados a formularem suas propostas seguindo os parâmetros necessários constante na legislação, pertinentes a gestão e operacionalização dos equipamentos necessários ao bom desenvolvimento do projeto.



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

Outrossim, os equipamentos de saúde, objeto do certame objurgado, estão parametrizados por normativas do sistema único de saúde (SUS) e constante do Plano Municipal de Saúde do Município de Araçariguama, disponibilizados à todos os partícipes da seleção.

Além disso, há no edital a obrigatoriedade de visita técnica, conforme previsão na lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, que visa dar aos participantes a ciência dos equipamentos e locais da prestação do serviço, conhecendo de forma plena todas as nuances do serviço, o que eleva a facilidade de confecção do projeto solicitado.

No que tange às alegações pertinente aos indicadores e metas, com a leitura perfunctória do anexo II do edital, percebe-se que consta todas as metas a serem alcançadas pela gestão de forma clara e objetiva, sendo elas a quantificação de exames e procedimentos, o atendimento, ferramentas de pesquisas e satisfação, a implantação dos serviços necessários a humanização, protocolos de clínicos, ou seja, procedimentos que já são elencadas nas obrigações constante nos equipamentos de saúde.

Posto isto, entende-se que todas as regras estão claras nos anexos I e II do instrumento convocatório, o que deixa ampla, a qualquer interessado, a formular com a maior lisura possível a proposta técnica de acordo com as normas vigentes dos serviços de saúde e também constante no ordenamento jurídico, na contratação da prestação de serviço perseguido pela Administração, sendo inviável o acolhimento deste pleito.

No item relacionado a preço, busca, a Administração, a proposta mais vantajosa para execução dos serviços elencados no edital, com os descritivos e metas a serem alcançadas através dos serviços especificados.

Além disso, os recursos são finitos, cabendo a proposta inovar e se tornar mais econômica dentro do orçamento previsto do município, pois o conceito do contrato de gestão é otimização de recursos e aperfeiçoamento dos serviços em qualidade.



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*  
Governo de Trabalho e Amor

Assim, claro está que item 8.4 do edital está em conformidade com os preceitos legais e balizadores do contrato de gestão, não podendo ser acolhida as alegações apresentadas.

## **C) DA PROPOSTA TÉCNICA**

Em relação ao critério de pontuação adotado, pretende-se atender as necessidades da Administração em convergência com o Plano Municipal de Saúde, sendo que está claramente descrito, de forma objetiva, devendo a proposta técnica ser mais vantajosa e a prestação do serviço de forma eficiente e econômica, buscando-se o aumento da qualidade.

Ainda que o chamamento contemple a “técnica” como critério de avaliação e julgamento, além do preço, isso não significa que a competitividade foi afastada.

Leia-se o art. 46, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

**I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**

Assim, a competitividade é mantida em razão da possibilidade de, dentre vários critérios, haver um sopesamento entre qualificações técnicas da proponente e sua equipe técnica, além da qualidade técnica da própria proposta.

## **d) DO PESO ESTABELECIDO PARA AS PROPOSTAS TÉCNICAS**



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*

Governo de Trabalho e Amor

Não se expressa unicamente, na forma financeira, podendo o serviço apresentar vantagem ao interesse público, ainda que tenha um maior preço. Essa verificação compete à Administração, que deve presar pelo melhor custo-benefício.

Diante disso, entendemos que é possível a aferição de peso maior ou menor na pontuação, para análise dos critérios técnicos.

## **e) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Seleção entende que o edital de Chamamento Público nº 01/2018 está em plena conformidade com a legislação, estando bem postos os critérios para selecionar a melhor proposta para escolha de Organização Social na área da saúde.

Portanto, delibera-se por conhecer da impugnação proposta pelo Instituto Guaporé, e, no mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos retro esposados, mantendo-se incólume o edital atacado.

Nos termos do item 9 do edital fica deferido às licitantes prazo de 02 (dois) dias para interposição de recurso contra a decisão de habilitação.

**Iriana Rodrigues da Silva – Presidente**

**Patrícia Machado – Membro**

**Selena Silva Pinto – Membro**



# ARAÇARIGUAMA

*Aquela que Deus ama*

Governo de Trabalho e Amor

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sala da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Araçariguama, reuniu-se a Comissão de Seleção, composta pelos membros: Iriana Rodrigues Silva, Patrícia Machado e Selena Silva Pinto, para dar continuidade ao processo de seleção inscrito no Chamamento Público nº 01/2018, visando a seleção de organização social na área da saúde, onde participaram a Organização Social Mãos Amigas e o Instituto Guaporé. Passando à análise dos documentos (Envelope 01) e verificando suas conformidades com o edital, constatou-se que a Organização Social Mãos Amigas apresentou os documentos em conformidade com a solicitação do instrumento vinculatório, descritos no item 6, sendo assim, considerada habilitada para a próxima fase do certame. Já o Instituto Guaporé também entregou os documentos solicitados, porém em desconformidade com o item 6 do Edital, não apresentando o certificado de qualificação como organização social no Município de Araçariguama. Sendo assim, após diligências desta comissão, entendemos por habilitar a Organização Social Mãos Amigas para a próxima fase do certame e inabilitar o Instituto Guaporé, uma vez que não atendeu às exigências do edital. Por fim, a Comissão deliberou pela publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para a devida publicidade, concedendo o prazo de dois dias para recursos. Nada mais havendo, é encerrada a sessão, lavrando a presente ATA que lida, e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Seleção.

Iriana Rodrigues da Silva - Presidente

Patrícia Machado – Membro

Selena Silva Pinto – Membro



# ARAÇARIÇUAMA

*Aquela que Deus ama*

Governo de Trabalho e Amor